

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001468/2007-11
Recurso nº 163.843 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.401 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente KARINA ROZEMBLUM
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-FLORIANÓPOLIS (SC)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

EXIGÊNCIA LASTREADA EM FATOS CUJA APURAÇÃO SERVIU PARA CONFIGURAR A PRÁTICA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF -

Na forma do art. 2º, IV, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, cabe à Primeira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a incompetência da Segunda Seção para processar e julgar o presente recurso voluntário, devendo este feito ser desaforado para a mesma Câmara da Primeira Seção do CARF onde tramita o recurso voluntário interposto contra a exação controlada no processo nº 10980.014592/2006-16, para julgamento em conjunto, na forma do art. 6º, do Anexo II, do Regimento do CARF.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 29/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte Karina Rozenblum, CPF/MF nº 004.873.239-71, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 08/05/2007, auto de infração (fls. 276 a 280), com ciência pessoal em 09/05/2007 (fls. 276). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 270.680,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 406.020,00

À contribuinte foi imputada uma percepção de rendimentos pagos a sócio de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo que tal rendimento havia sobejado as forças dos lucros apurados na escrituração da pessoa jurídica, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%, no ano-calendário 2001.

A presente ação fiscal refere-se à reabertura de procedimento para ano-calendário já fiscalizado, autorizada pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Curitiba – PR (fls. 03), como desdobramento das ações fiscais levadas a efeito no grupo empresarial “Sundown” e em seus sócios e associados.

Na ação fiscal primitiva, motivada por uma pretensa movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados (fls. 114), a contribuinte apresentou um contrato de mútuo, lavrado em 15/02/2000, em que ela, sócia da mutuária Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., aportara R\$ 1.005.000,00 nessa empresa (fls. 105 e 106). Ainda, trouxe um recibo em que declarava haver recebido o montante de R\$ 1.000.000,00 como amortização parcial de crédito que tinha em desfavor dessa empresa, emitido em 07/06/2001 (fls. 74), bem como a escrituração contábil da empresa que espelha essa operação (fls. 100 a 104). O valor recebido também foi comprovado com um crédito na conta bancária da fiscalizada e com o cheque respectivo emitido pela empresa (fls. 80 e 113). Assim, a autoridade fiscal entendeu que a movimentação financeira tinha sido fruto do recebimento parcial do empréstimo anteriormente descrito, estando justificada a origem da movimentação, não existindo valores a serem tributados no ano-calendário 2001 (fls. 114).

Em paralelo a presente ação fiscal, foi determinada a reabertura de fiscalização em face da empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., quando se intimou essa empresa a comprovar a disponibilidade financeira da sócia Karina Rozenblum para efetuar empréstimos nos anos-calendário 2000 e 2001, os quais montavam R\$ 6.104.870,89, incluindo, aqui, o mútuo do parágrafo acima (fls. 152 a 154). Como resposta, a empresa, em declaração assinada pela Sra. Karina Rozenblum, afirmou que os recursos que essa sócia aportara na empresa tinham origem em empréstimos obtidos junto ao seu irmão Rolando Rozenblum, conforme informado na declaração de imposto de renda respectiva (fls. 155). A autoridade fiscalizadora não aceitou tal justificativa, considerando não comprovada a efetividade da entrega dos recursos pela sócia à empresa e, com fincas no art. 282 do Decreto

nº 3.000/99, considerou o montante transcrito como suprimento de caixa, arbitrando-o como omissão de receitas (fls. 177).

No presente feito fiscal, em 07/02/2007, a contribuinte também foi intimada a comprovar a origem dos recursos emprestados à empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., no ano-calendário 2000, no montante de R\$ 5.225.313,01, bem como comprovar documentalmente a transferência do valor de R\$ 1.005.000,00 para a empresa (fls. 116). Como resposta, a aqui fiscalizada asseverou que os fatos tinham ocorrido há mais de cinco (05) anos, tendo efetuado o descarte de tal documentação (fls. 118 a 120). Aqui também, em 15/03/2007, a empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, a efetiva transferência dos valores, da pessoa física para a pessoa jurídica, referentes aos créditos lançados em nome da sócia Karina Rozenblum, no total de R\$ 5.606.900,00, no ano-calendário 2000 (fls. 201). Como resposta, a empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. afirmou que os documentos solicitados se referiam a fatos ocorridos há mais de cinco (05) anos, tendo sido providenciado o descarte de tais documentos, alegando, ainda, que tinha sido recentemente fiscalizada nos anos de 2000 e 2001 e, após vistoria e devolução dos documentos por parte dos fiscais, procedeu ao descarte já referido (fls. 202 e 204).

A fiscalizada informou um direito de R\$ 5.225.313,01 em desfavor da Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. e uma dívida de R\$ 3.410.327,00 em favor de seu irmão Rolando Rozenblum na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000 entregue tempestivamente (fls. 25 a 27).

Concluiu a autoridade fiscal que o crédito em favor da fiscalizada de R\$ 1.000.000,00, em 07/06/2001, deveria ser considerado como distribuição de lucro a sócio não suportada pela apuração contábil-fiscal da empresa, sujeitando-se à tributação do IRPF, em decorrência de não ter sido comprovada a existência da operação de empréstimo, aliado ao fato da empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. ter apurado prejuízo no ano-calendário 2000 de R\$ 18.313,66, o qual deveria ser adicionado aos prejuízos dos anos anteriores de R\$ 376.391,47 (fls. 63).

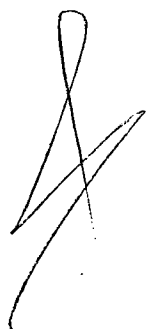
No tocante à qualificação da multa de ofício, asseverou a autoridade fiscal (fls. 272 e 273), *verbis*:

Face o exposto, a não comprovação da efetiva transferência do valor objeto do contrato de mútuo apresentado no curso da fiscalização demonstra que este documento, sem qualquer registro à época, foi elaborado com o fim precípua de justificar o depósito de R\$1.000.000,00 na conta corrente da fiscalizada, que não logrou comprovar a efetividade da operação por outros meios.

Portanto, a conduta da contribuinte se encaixa perfeitamente na definição de fraude contida no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ora transcrito:

(...)

O intuito de fraude fica ainda mais reforçado quando, aos fatos descritos, acrescentamos os indícios de lavagem de dinheiro mencionados no Ofício nº 2444 – Coaf-MF e no Ofício



nº 195/2005 – GJ – SIG da 2ª Vara Federal de Curitiba ambos citados no item 1 do presente Termo.

Ainda, a autoridade fiscal informou que a Justiça Federal autorizou o compartilhamento com o Fisco Federal de provas relativas ao grupo Sundown, apreendidas em procedimento de mandado de busca e apreensão, quando, compulsando tais provas, a autoridade extraiu cópias de documentos e as acostou a estes autos (fls. 216 a 219). A documentação se refere a diversos contratos de mútuos, figurando como mutuante a fiscalizada Karina Rozenblum e como mutuária a empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., chamando a atenção o contrato do mútuo de R\$ 1.005.000,00 (fls. 265 e 266), o qual diverge materialmente do juntado originalmente a este processo administrativo (fls. 105 e 106). Aqui, transcreve-se a conclusão da autoridade fiscal sobre esse fato, *verbis* (fls. 273):

Foram encontrados neste material diversos contratos de mútuo nos quais a contribuinte Karina Rozenblum figura como mutuante e a empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., como mutuária (fls. 221 a 266). Dentre estes, destaca-se o contrato de fls. 265 e 266, datado de 15/02/2000, no qual fica estabelecido que a mutuante (Karina Rosenblum) empresta à mutuária (Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda.), R\$1.005.000,00, a ser depositada na conta corrente nº 11003-5, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0756-0, "...valendo o recibo de depósito como comprovante da entrega do dinheiro, objeto deste contrato, para todos os fins." (fls. 265). A simples comparação entre este contrato, apreendido na sala 908 do Edifício Capital Business, escritório do grupo Sundown e aquele apresentado à fiscalização (fls. 105 e 106), evidencia que existem dois contratos com o mesmo objeto – o alegado empréstimo de R\$1.005.000,00 pela contribuinte à empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Assim, ficaria extremamente simples desqualificar o contrato arquivado na sede da empresa, bastando para tanto analisar o extrato bancário da conta mencionada, supõe-se que o contrato foi feito a fim de ser apresentado à fiscalização, com a alteração da cláusula primeira, para argumentar que a efetiva transferência do valor se deu em moeda corrente. Esta atitude denota o intuito de fraudar o fisco. No entanto, esta tentativa se demonstra ineficaz, considerando que ainda que a transferência tivesse se dado em moeda corrente, da mesma forma se sujeitaria à efetiva comprovação.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Compulsando a documentação trazida na peça impugnatória, observa-se que a impugnante trouxe cópias dos extratos bancários da empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. (conta corrente nº 11.003-5, agência 0756, Banco do Brasil), demonstrando os créditos referentes às entradas decorrentes dos mútuos, inclusive o relativo ao montante de R\$ 1.005.000,00 (fls. 625 a 632).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 642 a 648, consubstanciada no Acórdão nº 07-10.850, de 21 de setembro de 2007.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 09/11/2007 (fls. 651). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 07/12/2007 (fls. 652).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. foi cientificada do auto de infração em 09/05/2007 e, considerando que o fato gerador do imposto lançado ocorreu em 30/06/2001, forçoso reconhecer que a decadência se operou, quer contada na forma do art. 150, § 4º, quer contada na forma do art. 173, I, ambos do CTN;
- II. inexistiu qualquer fraude a justificar a aplicação da multa de 150%. No caso vertente, a contribuinte assinou um contrato de mútuo com a empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Desportivos Ltda., na qual era sócia, tendo emprestado a essa empresa o montante de R\$ 1.005.000,00, no ano-calendário 2000, percebendo, no ano subsequente, a devolução parcial de tal empréstimo, que se transformou na base tributável do lançamento aqui em debate. No tocante à divergência entre o contrato de mútuo apresentada pela fiscalizada e o apreendido pela Polícia Federal, referente à operação aqui descrita, anota-se que não possuem grandes diferenças, sendo que a cópia apreendida pela Polícia Federal era apenas uma minuta, pois não havia reconhecimento das firmas dos contratantes e a assinatura das duas testemunhas. De outra banda, o contrato apresentado pela recorrente detém todos os requisitos legais, como o reconhecimento de firma e a assinatura de testemunhas;
- III. a documentação juntada aos autos (societária, contábil e bancária) comprova a efetiva existência do mútuo em debate, sendo impróprio falar em distribuição disfarçada de lucros. Ademais, a mutuante fiscalizada demonstrou que tinha lastro para fazer o empréstimo, a partir de mútuo obtido junto ao seu irmão Rolando Rozenblum, tudo informado em sua declaração de ajuste anual. Na espécie, ocorreu um pagamento da mutuária para a mutuante, esta aqui fiscalizada, não havendo qualquer matéria tributável;
- IV. a fiscalização desconsiderou o presente mútuo quando da auditoria na empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Desportivos Ltda., tratando-o como omissão de receitas, efetuando o lançamento dos tributos respectivos. Ora, não se pode tributar o mesmo fato jurídico na pessoa jurídica e na pessoa física do sócio, sem considerar que, dos valores exigidos da pessoa física, devem ser deduzidos os valores já exigidos da pessoa jurídica, aqui sempre lembrando que a distribuição de lucros aos sócios é isenta desde a Lei nº 9.250/95;
- V. a taxa Selic tem caráter de juros remuneratórios e não moratórios, sendo inviável incidir sobre os créditos tributários da União Federal.

Por fim, o recorrente pugna para que seja sobrestado o julgamento do presente feito fiscal, até que seja concluído o trâmite do processo administrativo fiscal nº 10980.014592/2006-16.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 08, sorteado para este relator na sessão pública da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de 1º/06/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 09/11/2007 (fls. 651), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/12/2007 (fls. 652), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 10/12/2007, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Entretanto, antes de apreciar as razões deduzidas no recurso voluntário, deve-se verificar se há alguma conexão ou prejudicialidade deste julgamento com o que apreciará o recurso interposto no feito tombado no processo administrativo fiscal nº 10980.014592/2006-16, hoje em trâmite na Primeira Seção deste CARF, distribuído para relato na Reunião de julho de 2009 daquela Seção. A aqui recorrente pugna para que seja sobrestado o presente feito fiscal, até que seja concluído o trâmite do processo administrativo fiscal - PAF nº 10980.014592/2006-16.

Ação fiscal em desfavor da empresa Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. foi autuada no PAF acima discriminado, quando se intimou essa empresa a comprovar a disponibilidade financeira da sócia Karina Rozenblum para efetuar empréstimos nos anos-calendário 2000 e 2001, os quais montavam R\$ 6.104.870,89, incluindo, aqui, o mútuo de R\$ 1.005.000,00, este associado à distribuição de lucros imputada a Sra. Karina Rozenblum (fls. 152 a 154).

Como resposta, a empresa, em declaração assinada pela Sra. Karina Rozenblum, afirmou que os recursos que essa sócia aportara na empresa tinham origem em empréstimos obtidos junto ao seu irmão Rolando Rozenblum, conforme informado na declaração de imposto de renda respectiva (fls. 155). A autoridade fiscalizadora não aceitou tal justificativa, considerando não comprovada a efetividade da entrega dos recursos pela sócia à empresa, e, com fins no art. 282 do Decreto nº 3.000/99, considerou o montante transcrito como suprimento de caixa, arbitrando-o como omissão de receitas na pessoa jurídica (fls. 177).

Inegavelmente a exigência aqui combatida, referente ao recebimento de R\$ 1.000.000,00, em 07/06/2001, imputada em desfavor da Sra. Karina Rozenblum, está iniludivelmente vinculada aos contratos de mútuos entre essa sócia e a empresa já referida feitos nos anos-calendário 2000 e 2001 e desconsiderados pela fiscalização no PAF nº 10980.014592/2006-16. Ainda, a contabilidade da empresa demonstra que os direitos da sócia funcionavam como um autêntico conta corrente, com aportes e amortizações (fls. 100 e 101), estando igualmente comprovado que a empresa fez o pagamento de R\$ 1.000.000,00 a Sra. Karina Rozenblum (fls. 80 e 113), tudo a indicar que as exigências deste processo e as da tombada no processo nº 10980.014592/2006-16 estão lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Ora, em um cenário dessa natureza, absolutamente relevante para o presente julgamento a sorte do recurso voluntário interposto no processo nº 10980.014592/2006-16, pois, por exemplo, se os mútuos no PAF contra a PJ forem considerados hígidos, por óbvio, o pagamento de R\$ 1.000.000,00, em 07/06/2001, aqui em discussão, deverá ser considerado como amortização dos empréstimos do ano-calendário 2000, o que terá o condão de fazer soçobrar o presente lançamento.

Claramente, percebe-se que há conexão entre a presente lide e àquela instaurada no PAF nº 10980.014592/2006-16, já que em ambas a causa de pedir está lastreada na higidez, ou não, dos contratos de mútuo efetuados pela mutuante Karina Rozenblum e a mutuária Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Assim, são comuns as causas de pedir de ambos os feitos administrativos, o que é uma das hipóteses de conexão, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil.

Em situações dessa espécie, em que ambas as exigências estão lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF outorgou competência para a Primeira Seção apreciar tais controvérsias, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II, do Regimento do CARF, *verbis*:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I a III - Omissis;

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

Por tudo, forçoso reconhecer que a Primeira Seção deste CARF é também competente para apreciar e julgar este recurso voluntário interposto no processo administrativo fiscal instaurado em desfavor da contribuinte Karina Rozenblum, devendo ele ser desaforado para a mesma Câmara onde tramita o recurso voluntário interposto contra a exação controlada no PAF nº 10980.014592/2006-16, na forma do art. 6º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Parágrafo único. Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.

Neste ponto, deve-se observar que esta Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção deste CARF já apreciou controvérsia em tudo similar a acima deduzida,



quando se prolatou o Acórdão nº 2102-00.283, sessão de 19/08/2009, declinando sua competência em favor da Primeira Seção do CARF. Naquela oportunidade, tratava-se de mútuos entre pessoa jurídica e terceiros (inclusive sócios) que foram descaracterizados, sendo os empréstimos dos mutuantes sócios também considerados suprimimento de caixa, com autuação da omissão de receita na pessoa jurídica, na forma do art. 282 do Decreto nº 3.000/99. Entretanto, a fiscalização não autuou os sócios por distribuição disfarçada dos lucros, mas a empresa por pagamento sem causa, na forma do art. 61 da Lei nº 8.981/95. Porém, nesse caso ora citado e no presente julgamento, ambos estão (ou estavam) lastreados em um mesmo elemento de prova, qual seja, os contratos de mútuos.

Esclareça-se, entretanto, que este relator restou vencido no julgado consubstanciado no Acórdão nº 2102-00.283, já que entendeu que não havia identidade subjetiva entre aqueles que emprestaram com aqueles que receberam as amortizações, e quando esta identidade restou comprovada (caso dos sócios), os empréstimos feitos não correspondiam aos pagamentos autuados, quer porque não se comprovou documentalmente os mútuos, quer porque havia pagamentos a sócios em datas anteriores aos próprios empréstimos, o que impediria o reconhecimento da identidade dos fatos que lastrearam ambas as autuações. Entretanto, mesmo assim, esta Turma de Julgamento, ao que parece alicerçada na identidade da documentação contábil da empresa que teria gerado a dupla autuação, entendeu que a competência para apreciar ambos os recursos seria da Primeira Seção do CARF.

Porém, no caso ora em discussão, não há quaisquer dos condicionantes acima, estando absolutamente comprovado que os fatos que geraram a autuação na pessoa jurídica Ozyx Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda. foram os mesmos que causaram a imputação tributária em desfavor da Sra. Karina Rozenblum, com identidade espelhada na documentação contábil, nos contratos dos mútuos e nos registros bancários de aporte e amortização dos empréstimos, ou seja, não há qualquer dúvida de que ambas as exigências estão lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, atraindo, assim, a competência da Primeira Seção para julgar ambos os recursos.

Com as considerações acima, voto no sentido de reconhecer a incompetência desta Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF para julgar o presente recurso voluntário, devendo este feito ser desaforado para a mesma Câmara da Primeira Seção do CARF onde tramita o recurso voluntário interposto contra a exação controlada no processo nº 10980.014592/2006-16, para julgamento em conjunto, na forma do art. 6º, do Anexo II, do Regimento do CARF.

Giovanni Christian Nunes Campos

